



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161143/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO, VALMIR SOARES MACIEL  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 2632/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2692/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 779/21 do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2692/21 - CGM e o Parecer nº. 779/21 da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente